



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	3
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	14
EDITAIS	42

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.3

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O Nº 76/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 15.12.2020, constante no Processo n.º 009598/2020;

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, o servidor **RICARDO KANEKO TORQUATO**, matrícula n.º 003.160-7A, do cargo de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 22 de dezembro de 2020;

II - NOMEAR o senhor **RENAN VALEIKO BRAGA**, para assumir o cargo em comissão, acima mencionado, de Assistente de Diretoria – CC-1, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 77/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.4

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 48/2020/GCERICOXAVIER/TP, datado de 16.12.2020, subscrito pelo Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, constante no Processo n.º 009666/2020;

RESOLVE:

I - EXONERAR os servidores **RAFAELLA BRASIL DE SOUZA E SILVA**, matrícula n.º 000.978-4A, do cargo de Assessor de Conselheiro – CC-2, e **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 001.799-0B, do cargo de Assistente de Conselheiro – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01 de janeiro de 2021;

II - NOMEAR os servidores **RAFAELLA BRASIL DE SOUZA E SILVA**, matrícula n.º 000.978-4A, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Conselheiro – CC-1 e **DOUGLAS MONTEIRO DE CASTRO**, matrícula n.º 001.799-0B, para assumir o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro – CC-2, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 311/2020-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em substituição, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 838/2020-GP-TCE/AM, datado de 06.10.2020;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 20 a 22.10.2020 e 26.10.2020, participar de reunião relativa às tratativas de interesse institucional desta e. Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na cidade do Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam




Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.5

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2020.


Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Vice-Presidente, em substituição

PORTARIA SEI Nº 266/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 232/2020, datado de 09.12.2020;

RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido do servidor **GILBERTO SALUSTIANO MORAES E SILVA**, matrícula n.º 000.111-2A, quanto à concessão de período de Licença Especial e a respectiva conversão em indenização pecuniária, referente ao período de 2015/2020, em virtude de não ter sido completado o quinquênio pleiteado neste momento, ressaltando-se que somente incorporará o próximo quinquênio em **18.02.2024**, caso não haja infração aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 1.762/1986, somente sendo possível a solicitação após essa data;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que comunique ao interessado quanto ao teor do julgamento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.6

PORTARIA SEI Nº 267/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 240/2020 – Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, constante do Processo n.º 008908/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 11.09.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 60 (sessenta) dias, ficando os dias restantes para gozo em data oportuna;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 60 (sessenta) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.7

PORTARIA SEI Nº 268/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 241/2020 – Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, constante do Processo n.º 008523/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA RITA DE OLIVEIRA BRAGA**, matrícula n.º 000.176-7A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 01.11.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 269/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.8

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 244/2020 - Tribunal Pleno, datado de 16.12.2020, constante do Processo n.º 008727/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor do servidor **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula n.º 000.572-0A, o direito à averbação de 3.418 (três mil, quatrocentos e dezoito) dias, que correspondem a 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, de tempo de serviço prestados ao Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas DETRAN/AM, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2020-TCE/AM

1. **Data:** 18/12/2020
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa **Health & Safety Médicos Associados** (Instituto Saúde & Vida Medicina e Segurança Ocupacional), CNPJ 26.117.786/0001-15, representada por sua sócia-administradora, Sra. Daniele Fernandes Holanda.
4. **Processo:** 5831/2020-SEI/TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.9

5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2020, que trata da prestação de serviços de saúde para elaborar e implantar procedimentos específicos de contingenciamento à pandemia de COVID-19 durante o retorno das atividades presenciais do TCE/AM, com fornecimento de insumos, equipamentos de proteção individuais, material gráfico e prestação de serviços médicos especializados, com fulcro na Cláusula Quarta do termo originário e no art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.
7. **Vigência:** 3 (três) meses, de 21/12/2020 a 20/03/2021.

Manaus/AM, 18 de dezembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ALERTA Nº 09/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** a Câmara Municipal de Barreirinha para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Receita Corrente Líquida Ajustada	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Câmara Municipal de Barreirinha	1º Semestre/2020	R\$ 1.146.511,18	138,44% (R\$ 1.587.283,51)	6%





CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a</p>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.11

	atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
--	--

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

ALERTA Nº 08/2020 - DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.12

- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** a Câmara Municipal de Borba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Receita Corrente Líquida Ajustada	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Câmara Municipal de Borba	1º Semestre/2020	R\$ 1.366.350,12	138,48% (R\$ 1.892.059,10)	6%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
----------	---------------------------------------





Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
---------------------	---





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.14

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

DESPACHOS

PROCESSO: 15.414/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO, SECRETÁRIO DA SECT

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE CIDADES E TERRITÓRIOS – SECT POR POSSÍVEL ILEGALIDADE, LESIVIDADE E ILEGITIMIDADE CONSISTENTES NOS TÍTULOS DE CONCESSÃO REAL DE USO 03, 04, 05, 06 E 07/2019, REFERENTES A FRACIONAMENTO DA GLEBA ESTADUAL SÃO PEDRO (REGISTRADA NA COMARCA DE BORBA), SITUADA NO RAMAL DO IPÊ, MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ, CONSOANTE OS FATOS E FUNDAMENTOS SEGUINTE.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 1951/2020 – GP





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.15

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – **SECT** (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), de responsabilidade do **Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco**, Secretário, por **possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade nos títulos de concessão real de uso 03, 04, 05, 06 e 07/2019**, referentes ao fracionamento da gleba estadual São Pedro (registrada na Comarca de Borba), situada no Ramal do Ipê, **município de Novo Aripuanã, sem observância dos requisitos previstos na Lei Estadual de regência - Lei nº 3.804/2012.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a Secretaria das Cidades e Territórios – SECT estaria expedindo títulos individuais de concessão de direito real de uso de regularização de ocupação de imóvel público, sem observância dos requisitos previstos na Lei Estadual de regência - Lei 3.804/2012 - no Município de Novo Aripuanã, em benefício ilegal a terceiros, com potencial prejuízo ao enfrentamento dos desmatamentos e queimadas ilegais em terras públicas na região, porque liberando aparentemente atividades de exploração madeireira da Amazônia sem os requisitos e salvaguardas cabíveis na forma da lei;
- Diante disso, encaminhamos, por intermédio do Ofício n. 59/2020/MPC/RMAM (anexo), à Secretaria das Cidades e Territórios - SECT, requisição de informações. Contudo, nenhuma resposta nos foi enviada, segundo consta, tendo transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, seja no sentido de justificar as condutas ou de demonstrar a vontade de resolver em atenção à missiva de controle externo;
- Ocorre que a denúncia possui plausibilidade factual e jurídica, razão pela qual deve ser apurada criteriosamente por instrução técnica oficial da auditoria de controle externo, com possível definição de responsabilidades dos gestores, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- É que os títulos de direito real de uso, segundo a lei (cf. art. 10 da Lei Estadual n. 3804/2012), quando expedidos sem licitação, em favor de ocupantes tidos por legítimos,





pressupõem que estes venham explorando diretamente, há pelo menos cinco anos, efetivamente, a fração do imóvel público rural nas culturas especiais de interesse social, em razão das quais se concede o título, observada a boa-fé, a legalidade e a sustentabilidade da cultura por devido processo legal de regularização fundiária da gleba;

- Ocorre que, nos casos concretos conhecidos, por um lado, não há qualquer registro no portal de transparência no sentido de que os beneficiários dos títulos estivessem explorando no local, de boa-fé e ao abrigo da lei, manejo florestal madeireiro sustentável por PMFS expedido necessária e regularmente pelo IPAAM no período (5 anos). Se os concessionários vinham fazendo, o que não está comprovado até aqui, teria sido na qualidade de desmatadores ilegais de floresta pública, indignos de regularização e incentivo do Poder Executivo do Estado, a não ser no bojo de processo de regularização fundiária e de equacionamento do passivo ambiental com evidências dos demais requisitos legais;

- Por outro lado, não consta qualquer referência ao indispensável e devido processo administrativo de projeto de regularização fundiária e de destinação formal da gleba estadual onde se situam o Ramal do Ipê e os lotes concedidos, no município de Novo Aripuanã, com exame de sustentabilidade dos usos tradicionais e definição da exploração e destinações imobiliárias a legitimar e incentivar. Tal processo também é requisito de validade da expedição direta de títulos individuais/coletivos de concessão de direito real de uso ou de domínio, especialmente, quando nele consignado o fim de manejo florestal madeireiro. Não é dado ao Estado deixar de planejar os usos possíveis e sustentáveis para toda a gleba, para se limitar a atender por partes determinados ocupantes, mediante provocação isolada destes, no sentido de liberar atividades em desdobro da gleba sem que estejam previamente definidas, regulamentadas e planejados os usos sustentáveis em todo o perímetro florestal de propriedade do Estado com as devidas salvaguardas socioambientais;

- Diante disso, nos casos concretos, salvo melhor juízo, a aparência e a suspeita é de que os agentes executivos inverteram a ordem legalmente determinada, sem observância do devido processo, para conceder o uso individual de modo isolado e divorciado do





planejamento exigível, incentivando os agricultores ocupantes da região a migrarem para a atividade de exploração de produtos florestais madeireiros, sob a contrapartida de receberem concessão e crédito do Estado, a margem dos cuidados, pressupostos legais e salvaguardas cabíveis a fim de que tal exploração não se converta em uso nocivo da propriedade e aumento, aliado ao fator da ausência de governança territorial, o quadro gravíssimo de desmatamento ilegal em Novo Aripuanã, por onde avança o arco do desmatamento⁴ rumo ao norte, em virtude da estrada AM-174, que liga o município no sentido norte-sul ao vulnerável, parcialmente devastado e desflorestado município de Apuí com sede nas margens da Transamazônica (BR-230). Trata-se de episódio de geração de risco de dano ao patrimônio estadual das florestas da gleba pertencente ao Amazonas e, ao mesmo tempo, risco de dano ao patrimônio nacional do bioma amazônico;

- Assim sendo, mediante a devida apuração técnica, a confirmar o fato ilegítimo, as autoridades signatárias dos títulos de concessão real de uso estão incursas nas sanções do artigo 54, VI, da Lei Orgânica da Corte de Contas, pela expedição de concessão real de uso a ocupantes de imóvel rural e florestal do Estado com grave infração à ordem jurídica, para atividades que não desempenhavam em suas ocupações e sem o antecedente plano de manejo florestal sustentável pelo IPAAM assim como independente do pressuposto do devido processo e projeto de regularização fundiária. Além disso, deverá ser fixado prazo para anulação dos títulos a fim de que seja resolvida a ilegalidade e reposta a integridade da ordem jurídica pátria assim como examinado possível dever de ressarcir danos provenientes do incentivo irregular a extração de madeira na gleba estadual não destinada na forma da lei;

- De se destacar, por fim, o perigo na demora, somada à plausibilidade da ilicitude denunciada, quanto a danos ambientais decorrentes da exploração madeireira indiscriminada pelos ocupantes beneficiários das concessões reais de uso, que podem prosseguir se não houver, liminarmente, a suspensão da eficácia dos respectivos títulos, ao menos até que as autoridades representadas compareçam com as justificativas de eventual





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.18

demonstração de outra versão para o fato, que desmereçam os fundamentos acima, ou mediante prova da anulação de ofício, em acatamento as razões aqui delineadas.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão da eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados**, e, no mérito, a regular instrução desta Representação, conforme se verifica abaixo:

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM com o encaminhamento dos autos para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva da eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei e na esteira do contraditório de devido processo legal de controle externo;

III. a **NOTIFICAÇÃO** das autoridades representadas, o Chefe do Poder Executivo, Exmo. Senhor Governador Wilson Lima, e Exmo. Senhor Secretário de Estado o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, titular da SECT/AM, bem como dos beneficiários dos títulos, acima nominados;

IV. **INSTRUÇÃO regular e oficial desta representação**, garantidos o contraditório e ampla defesa;

V. **RETORNO** a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais e definição de possível responsabilidade dos agentes representados;

VI. Seja julgada **PROCEDENTE** a representação, se nada se alterar no caderno processual, para o efeito de fixar prazo para providências no sentido de anular os títulos de concessão





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.19

de direito real de uso rural, aplicação da multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica e condenação ao ressarcimento dos danos florestais a apurar e liquidar na forma da lei.

Depois da análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a presente Representação, por meio do Despacho nº 1620/2020 – GP (fls. 63/67), publicado no DOE/TCE/AM em 21/10/2020, Edição nº 2400, Pag. 44 (fls. 68/75), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Em seguida, o caderno processual fora encaminhado ao Relator que, por meio do Despacho nº 251/2020 (fls. 76/78), concedeu prazo de cinco dias úteis ao Representado, Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, para manifestação a respeito desta Representação, apresentando justificativas e documentos que entendesse necessários.

Após a devida notificação, por meio do Ofício nº 0326/2020-DIMU (fl. 84), o Representado apresentou resposta, através do Ofício nº 776/2020 - GS/ASJUR/SECT, que fora juntado aos autos às fls. 85/90. Contudo, o inteiro teor do referido Ofício não foi colacionado aos autos, razão pela qual o Relator expediu o Despacho nº 283/2020 (fls. 91/92) ao DEAP para que procedesse à respectiva juntada, o que foi feito às fls. 93/751.

Posteriormente, o feito retornou a esta Presidência em virtude das férias do nobre Relator.

Isto posto, primeiramente faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT (antiga Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF), cuja relatoria pertence ao Exmo. Aud. Luiz Henrique Pereira Mendes (biênio 2020/2021), conforme se verifica na distribuição das relatorias referentes aos Órgãos do Estado do Amazonas.

Ocorre que, no presente caso, o Relator encontra-se ausente em virtude do usufruto de férias, assegurada pela Apostila nº 1209/2020, no período de 14 a 18/12/2020, razão pela qual esta Presidência, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c art.42-B,§9º, da Lei Orgânica do TCE/AM, passa a deter competência para apreciar o presente pleito.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.20

segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

É imperioso elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Ab initio, destaca-se que o processo questionado tem como objeto a possível ilegalidade, lesividade e ilegitimidade consistentes nos títulos de concessão real de uso 03, 04, 05, 06 e 07/2019, referentes ao fracionamento da gleba estadual São Pedro (registrada na Comarca de Borba), situada no Ramal do Ipê, município de Novo Aripuanã, sem observância dos requisitos previstos na lei estadual de regência - Lei nº 3.804/2012.





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.22

Ademais, importante ressaltar que o Representante alega que não consta qualquer referência ao indispensável e devido processo administrativo de projeto de regularização fundiária e de destinação formal da gleba estadual onde se situam o Ramal do Ipê e os lotes concedidos, no município de Novo Aripuanã, com exame de sustentabilidade dos usos tradicionais e definição das da exploração e destinações imobiliárias a legitimar e incentivar. Tal processo também é requisito de validade da expedição direta de títulos individuais/coletivos de concessão de direito real de uso ou de domínio, especialmente, quando nele consignado o fim de manejo florestal madeireiro.

Fundamenta, ainda, que é necessária a concessão de medida cautelar a fim de suspender a eficácia dos títulos de concessão real de uso impugnados.

Para tanto, além do *fumus boni iuris* acima delineado, o Ministério Público de Contas aduz que o *periculum in mora* resta consubstanciado na possibilidade de continuação da ocorrência de danos ambientais decorrentes da exploração madeireira indiscriminada pelos ocupantes beneficiários das concessões reais de uso, que podem prosseguir se não houver, liminarmente, a suspensão da eficácia dos respectivos títulos.

Em sua defesa, o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário da SECT, alega que a concessão dos títulos não tem por finalidade a exploração industrial de madeira e que inclusive há cláusula resolutiva no caso da constatação de referida prática.

Ressalta, ainda, que verificou que todas as concessões de direito real de uso estavam sem pagamento, com mais de 6 (seis) meses em atraso, o que implica na resolução automática dos contratos, por falta de pagamento, e reversão do bem ao patrimônio do Estado.

Aduz que as concessões de direito real de uso em questão careceram da análise minuciosa (...) e, ainda, destoaram dos pareceres técnicos e/ou provas dos autos, e apesar de não serem expedidas com finalidade de exploração industrial de madeira ou qualquer outro tipo de atividade irregular, possuem motivação suficiente para realização de vistoria *in loco*, bem como para abertura de sindicância para apuração das irregularidades procedimentais constatadas.

Sobre esse ponto, o gestor conclui que foram expedidos os Pareceres números 404, 405, 406, 407 e 408/2020 – ASJUR/SECT (em anexo), nos processos referentes às concessões aqui discutidas, apontando todas as





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.23

irregularidades encontradas, concluindo pela formalização do cancelamento das CDRU's, bem como pela necessidade de abertura de sindicância, o que foi acatado através de despacho exarado em 22/10/2020.

Informa, ainda, que respondeu ao Ofício do Ministério Público de Contas encaminhando resposta ao e-mail procuradoriageral@mpc.am.gov.br, porém, em razão do tamanho, o e-mail voltou, o que apenas foi constatado diante do recebimento do Ofício nº 0326/2020-DIMU, que informou que a SECT não havia enviado resposta ao Ofício nº 59/2020/MPC/RMAM.

Ventila que a SECT não expede autorização, licença ou qualquer tipo de documento que dê validade à atividade de plano de manejo florestal ou qualquer outra atividade, sendo responsável única e exclusivamente pela regularização fundiária da área, concedendo propriedade ou direito de uso para particular, desde que presentes os requisitos legais, portanto, tais atividades de exploração só poderão ser autorizadas pelos órgãos competentes.

Por fim, quanto ao fato das concessões terem sido feitas sem licitação pública, o gestor informa que as concessões se deram de forma onerosa e não comportavam licitação conforme dispõe o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 concomitantemente com o art. 12 da Lei 3.804/2012.

Com a finalidade de provar todo o alegado, principalmente no que tange à abertura de sindicância e cancelamento das CDRU's, o gestor juntou à defesa os referidos processos administrativos. Para facilitação e melhor manuseio dos autos, elaborou-se a seguinte tabela referenciando as páginas da defesa e os títulos aos quais se referem:

Nº DA CONCESSÃO	CESSIONÁRIO	DEFESA GESTOR
003/2019	Antonia Leonice do Nascimento	fls. 118-342
004/2019	Alessandro Antonio Cavallari	fls. 101-209
005/2019	Marcos Coutinho Alho	fls. 461-629





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.24

006/2019	Rodrigo Ribeiro Gonçalves	fls. 629-751
007/2019	Jacira da Costa Batista	fls. 119-460

Para verificar a plausibilidade do direito afirmado pelo Representante, observa-se que, conforme consta na própria resposta do Secretário da Secretaria das Cidades e Territórios – SECT, *ipsis litteris*: i) as concessões estão há mais de seis meses com as prestações em atraso; ii) as concessões careceram de análise minuciosa e, ainda, destoaram dos pareceres técnicos e/ou provas dos autos; iii) foram expedidos pareceres apontando irregularidades e concluindo pela formalização do cancelamento das CDRU's; iv) diante das irregularidades, foram abertas sindicâncias; e v) as concessões já foram canceladas.

Por todos os pontos expostos acima, entendo que está presente o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, assevero que, tendo sido observadas todas as irregularidades acima delineadas e não tendo o Secretário apresentado o ato propriamente dito de cancelamento, tendo em sua defesa somente alegado ter *rescindido de pleno direito* as concessões, entendo também presente esse requisito, na medida em que, sendo o ato ilegal, entendo que deve o mesmo ser por hora suspenso do ordenamento jurídico sob pena de continuar a produzir os seus efeitos no tempo.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

1) Isto posto, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada na exordial pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual **DETERMINO** que o Chefe do Poder Executivo, Sr. Wilson Miranda Lima, e o Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, Secretário da SECT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, suspenda a eficácia dos títulos de concessão real de uso nºs 003, 004, 005, 006 e 007/2019, devendo, no mesmo prazo acima



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.25

assinalado, trazer aos autos a respectiva comprovação. Ato contínuo, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU**, a quem determino a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** o Governo do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado da Secretaria de Cidades e Territórios – SECT para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda a eficácia dos títulos de concessão real de uso nºs 003, 004, 005, 006 e 007/2019, devendo, no mesmo prazo acima assinalado, trazer aos autos a respectiva comprovação, bem como pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho, conforme dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIE** o Ministério Público de Contas, ora Representante, para que tome ciência do presente Despacho, nos termos art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
4. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.26


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.193/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

NATUREZA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

RESPONSÁVEL: CEL QOPM RR LOUISMAR DE MATOS BONATES

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA MANUTENÇÃO DOS 150 (CENTO E CINQUENTA) SERVIDORES TEMPORÁRIOS, POR MAIS 12 (DOZE) MESES OU ATÉ QUE ENCERRE OS EFEITOS DO DECRETO GOVERNAMENTAL N. 40.465, DE 07 DE MAIO DE 2019

DESPACHO

Tratam os presentes autos do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n. 02/2016 – GYARA, regularmente processado no âmbito desta Corte de Contas no mês de junho de 2016 e ratificado por meio do TAG n. 01/2018 - GCJP, visando à regularização das contratações temporárias de 150 servidores lotados no Instituto Médico-Legal, Instituto de Identificação, Instituto de Criminalística e Departamento de Polícia Técnico-Científico.

No presente momento chega a este Relator o Documento n. 404705.11122020.0, que trata de uma petição formulada pelo atual responsável pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, **com Pedido de Medida Cautelar**, objetivando a manutenção desses 150 servidores temporários por mais 12 (doze) meses ou até que encerre os efeitos do Decreto Governamental n. 40.645, de 07 de maio de 2019.

Primeiramente, cumpre-me tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.27

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, no que tange ao requerimento cautelar apresentado pelo Secretário da SSP, basicamente o que se pode depreender da Petição Inicial apresentada é que o mesmo requer a prorrogação dos efeitos do TAG n. 01/2018 – GCJP, por mais 12 meses ou até que se ultime os efeitos do Decreto Governamental que impôs a proibição à realização de concurso público (Decreto n. 40.465/2019).

Ressalta-se que durante todo o período de vigência do TAG em comento a SSP vem adotando as substituições necessárias dos servidores temporários pelos servidores efetivos, como bem detalhou o Excelentíssimo Secretário em sua petição.

Houve o chamamento gradativo previsto para ocorrer em 03 etapas, que, inicialmente, deveria findar em setembro de 2017. Contudo, com intercorrências de um ano eleitoral e com candidatos da primeira etapa que demoraram de 60 a 90 dias para entrarem em exercício e outros que sequer tomaram posse, o prazo para concluir a primeira etapa acabou conflitando com o prazo de outros candidatos que deveriam ingressar na segunda etapa, sem considerar que nesse ínterim, alguns candidatos ainda pediram exoneração, gerando um déficit não previsto para essa tão planejada substituição, atrasando ainda mais o prazo para a terceira etapa.





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.29

Diante deste cenário, a Secretaria de Segurança Pública do Estado se viu diante da seguinte situação: anteriormente possuía 600 (seiscentos) contratos temporários que deveriam ser reduzidos para 320 (trezentos e vinte) concursados até o final do exercício de 2020 (prazo final do TAG n. 01/2018), contudo, apenas 248 (duzentos e quarenta e oito) vagas foram preenchidas, perfazendo um déficit muito mais alto de servidores do que aquele planejado no TAG em estudo.

A redução dos temporários para os efetivos nos moldes em que fora planejado neste TAG (de 600 para 320 servidores), por si só já representaria uma redução significativa já sentida pelo funcionalismo público, porém, além desta redução planejada, a SSP ainda se viu diante de um déficit de mais de 72 funcionários (número de vagas preenchidas), o que impossibilitaria o bom e regular andamento das atividades públicas, podendo, inclusive, ocasionar prejuízos à segurança pública do Estado.

Ademais, ficou efetivamente demonstrado que o requisito constante no TAG (150 temporários para suprirem as necessidades da DPTC), ultrapassou o alcance e a competência do Secretário de Segurança Pública, uma vez que o Departamento de Polícia Técnico-Científica integra o quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, devendo ser de fato incluído o Delegado-Geral da Polícia Civil neste Termo, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias para a realização de concurso público para promover os cargos que compõem o Departamento de Polícia Técnica Científica-DPTC.

Somado a este déficit representativo – que já seria suficiente para obstaculizar o regular funcionamento das atividades relacionadas à segurança pública – em vista da redução tão brusca no numerário de servidores, a única solução para amenizar o quadro deficitário (realização de concurso público) estava inviabilizada em razão da vedação constante no Decreto n. 40.465/2019, que impediu o Delegado Geral de lançar concurso.

Assim, ante todos os fatos apresentados até o presente momento, o que se pode depreender é que o atual responsável pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, de fato NÃO possui competência para gerenciar o quadro de pessoal da Polícia Civil, e, mesmo que houvesse, diante das determinações contidas no Decreto n. 40.465/2019 – impossibilitando a realização de concurso público pela Polícia Civil, de fato NÃO haveria como preencher as vagas restantes e realizar a substituição dos 150 temporários para suprirem as necessidades da DPTC como determina o TAG firmado por esta Corte.





Assim, entendo que conceder a medida cautelar aqui requerida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIOS DO DIREITO À SEGURANÇA

Não há como falar em segurança pública sem que se mencionem o que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da CF/88, também considerado como princípio constitucional.

Constituição da República de 1988

Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

(Grifo nosso)

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO





Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que o direito à segurança pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que se trata da contratação dos servidores que executam as atividades relacionados ao Departamento de Polícia Técnico Científico, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.32

do Estado do Amazonas possa ter segurança e garantia da ordem pública, de forma a proteger os cidadãos e a isentar ou, no mínimo, atenuar a população de situações de perigos e danos.

Portanto, debruçando-me sobre esta situação, não posso deixar de considerar plausível os motivos apresentados pelo Gestor, uma vez que o cenário de servidores atuantes encontra-se insuficiente para executarem todas as atividades necessárias, somado a vedação – por meio do Decreto Governamental - para realizar concurso público nessa área, podendo deixar a população suscetível à instabilidades na área da segurança pública, devendo esta situação ser reparada o mais breve possível pela probabilidade de causar dano grave e de difícil reparação ao erário.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pelo Secretário de Segurança, pela constatação de indícios que podem levar a situação caótica de desabastecimento de servidores na área de segurança pública diante do perigo da demora em realizar o concurso público que se encontra suspenso pelo Decreto Governamental, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de prorrogar os efeitos do TAG n. 001/2018 - GCJP até que se ultime os efeitos do Decreto n. 40.465/2019, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público.

Pelo exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na presente Petição considero pertinente que seja chamado o Delegado-Geral para incluir e compor o presente TAG, uma vez que Polícia Técnico-Científica integra o quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, devendo ser de fato incluído o Delegado-Geral da Polícia Civil neste Termo, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias para a realização de concurso público para promover os cargos que compõem o Departamento de Polícia Técnica Científica-DPTC, aproveitando a oportunidade para conceder prazo ao mesmo para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados nesta Petição e neste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os aspectos fáticos e jurídicos deste Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’, NO SENTIDO DE DETERMINAR A PRORROGAÇÃO DOS EFEITOS DO TAG N. 001/2018 – GCJP, REALIZADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS, A FIM DE QUE OS 150 (CENTO E CINQUENTA) SERVIDORES TEMPORÁRIOS POSSAM SER MANTIDOS ATÉ QUE SE ULTIME OS EFEITOS DO DECRETO N. 40.465/2019**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.34

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Cel PM Louismar Bonates – Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas**, na qualidade de Peticionante e responsável pelo TAG;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Delegado-Geral da Polícia Civil**, uma vez que a Polícia Técnico-Científica integra o quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas, devendo ser de fato incluído o Delegado-Geral da Polícia Civil neste Termo, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias para a realização de concurso público para promover os cargos que compõem o Departamento de Polícia Técnica Científica-DPTC e que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/ responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS AO RELATOR DO FEITO**, para que seja dado continuidade no andamento do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.35

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.176/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO AMAZONAS - SEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS: DR. LINCONL FREIRE DA SILVA (OAB/AM N° 11.125); DR. MAURÍCIO DE LIMA SEIXAS (OAB/AM N° 7.881); E DR. GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR

REPRESENTADO: SR. MARCO APOLO MUNIZ, SECRETÁRIO DA SEC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. EM FACE DO SR. MARCO APOLO MUNIZ, SECRETÁRIO DE ESTADO DA CULTURA –SEC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM VÁRIOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONLUIO DE EMPRESAS E OCULTAÇÃO DA PROPRIEDADE EMPRESARIAL EM PROCESSOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. contra ato praticado pelo Senhor Marco Apolo Muniz, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas - SEC, em razão de possíveis irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, possível conluio de empresas e ocultação da propriedade empresarial em processos do Estado do Amazonas.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.36

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 1840/2020 – GP (fls. 624/627), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da SEC, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpro-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda, empresa participante dos procedimentos licitatórios em estudo, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente





possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.38

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que a empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda aduz que o objeto da presente Representação se refere à ocorrência de graves indícios de fraudes em vários processos licitatórios, de conluio de empresas e ocultação da propriedade material em processos no Estado do Amazonas.

Contudo, a despeito dessa afirmação constar na Petição Inicial da empresa Representante de maneira mais ampla e genérica, dando a entender que as alegações estão relacionadas com um numerário alto de procedimentos licitatórios, ao prosseguir com a análise do pleito o que pode constatar é que o pedido Cautelar constante na presente Representação tem por objetivo contestar/denunciar atos inerentes à suposta inobservância de condutas que deveriam ser adotadas no curso do Pregão Eletrônico n. 086/2020, após julgamento do Processo n. 12.171/2020 – TCE/AM por esta Corte de Contas.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, o que se depreende da leitura da Petição Inicial é que a empresa Representante faz uma narrativa temporal de todos os acontecimentos realizados após o julgamento do Processo n. 12.171/2020 – TCE/AM, e, ao formular o seu Pedido, a mesma objetiva em sede liminar, que haja o cumprimento do Acórdão n. 1039/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (proferido nos autos do Processo n. 12.171/2020 – TCE/AM), para que suspenda o pagamento a todas as empresas Representadas, de forma a autorizar apenas o pagamento das parcelas dos meses em aberto e do mês atual da requisição, e, por fim, o envio dos processos de dispensa e indenizatórios que envolvam as empresas Representadas para análise desta Corte.





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.39

No mérito, objetiva que seja determinada a ilegalidade das contratações por processos licitatórios fraudados, dispensa e pagamento de indenizatório em favor das empresas Representadas.

Contudo, sem sequer adentrar nos aspectos relativos à possíveis ilegalidades nas dispensas/indenizatórios que a empresa Representante fez referência, o que posso concluir de plano é que todos os fatos e fundamentos utilizados para formular o pleito liminar - para conceder a medida cautelar que ora se suplica, refere-se a fatos ligados com o objeto tratado no Processo n. 12.171/2020.

No que tange ao pedido primário para que haja o cumprimento integral do Acórdão n. 1039/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, verifica-se por meio do Documento Avulso n. 404511.11122020.0 – referente à resposta da SEC ao Ofício n. 2905/2020 – DICOMP – informando todos os atos adotados por aquela Secretaria após a divulgação do teor do julgamento do Processo n. 12.171/2020, demonstrando a observância das determinações desta Corte de Contas.

Também é extremamente oportuno frisar que a SEC adotou todas as providências necessárias – agindo ao encontro da Decisão proferida por esta Corte – até chegar ao seu conhecimento o Ofício n. 2905/2020 – DICOMP, informando o teor do Despacho n. 1887/2020 – GP, elaborado pela Presidência desta Corte de Contas (fl. 2221 dos autos), bem como o teor da Certidão emitida pelo Pleno deste Tribunal (fls. 2223 dos autos), informando acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1039/2020 – TCE-TRIBUNAL PLENO, diante da oposição do Recurso de Embargos de Declaração.

Sem sequer estender minha análise acerca das nuances que envolvem o presente processo, entendo que o pleito cautelar se encontra totalmente inviabilizado, uma vez que a empresa Representante solicita o cumprimento integral do Acórdão n. 1039/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (proferido nos autos do Processo n. 12.171/2020 – TCE/AM) que está com seus efeitos suspensos pela propositura dos Embargos Declaratórios, de acordo com a Certidão exarada pelo Plenário desta Corte e chancelada pela Presidência da Casa.

Ora, identificada total incompatibilidade entre o efeito suspensivo que o Recurso de Embargos de Declaração gera nos autos e o requisito do periculum in mora – fundamental para a concessão das medidas cautelares - entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso encontra-se inviabilizada no presente momento.





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.40

Dessa feita, entendo que as medidas a serem adotadas no presente momento **não estão revestidas** pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, motivo pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que **não resta configurado** os requisitos para a concessão da mesma.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim sendo, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** uma vez que o pleito liminar da empresa Representante (cumprimento integral do Acórdão n. 1039/2020 – TCE-TRIBUNAL PLENO), encontra-se prejudicado diante da suspensão dos efeitos do sobredito Acórdão em virtude da oposição do Recurso de Embargos de Declaração.

Assim, entendo que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA EMPRESA LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.41

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão ao responsável pela Secretaria de Estado de Cultura, Economia Criativa do Amazonas - SEC**, na qualidade de Representada da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto






Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.42

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CELIA MARIA DA COSTA VILAR**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1256/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 15 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13213/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. VALDIRENE ALVES PESSOA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1346/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13865/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA INVALIDEZ**.





Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.43

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE SOUZA TRINDADE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1347/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 27/11/2020, Edição n.º 2425, fls. 12/13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 13904/2020**, que tem como objeto a **APOSENTADORIA**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de dezembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2020-DICAMI

Processo nº 11.356/2019-TCE. Responsável: Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período 01/01/2018 à 31/12/2018. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica






Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.44

NOTIFICADO o Sr. Oreste Lopes Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Itapiranga, período 01/01/2018 à 31/12/2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.356/2019, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itapiranga, exercício 2018, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2020-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 8897/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 14/2020-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia **20/01/2021**, turno matutino, **às 8 horas**, Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, objetivando aquisição de veículo automotor Zero KM, para atendimento as necessidades de Representação e Fiscalização, para compor a frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (Termo de Referência). Ressaltamos aos interessados que o Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas do Amazonas, no seguinte endereço eletrônico: www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas, nos dias úteis, de segunda à sexta-feira, no horário das 8:00 às 13:00, pelo e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

Observação: Conforme a Portaria nº 387/2020-GP, o Tribunal de Contas suspenderá o expediente no período de 23.12.2020 à 10.01.2021 (recesso), cuja contagem de prazo obedecerá ao referido Ato.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.45

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2020.


MOACYR MIRANDA NETO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) **98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**







 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2020

Edição nº 2438 Pag.46



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam